SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114321 - SP (2025/0459082-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ RAMIRES BARANTES
ADVOGADO	:	TARLEI LEMOS PEREIRA - SP138415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ORIGEM (SÚMULA N. 7 DO STJ E SÚMULA N. 283 DO STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC determina que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada. Conforme a Súmula n. 182 do STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". O princípio da dialeticidade impõe a demonstração, ponto a ponto, do desacerto de cada fundamento.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não impugnou os óbices da origem, notadamente a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 283 do STF.

3. Nas razões do agravo regimental, não há enfrentamento efetivo e pormenorizado da deficiência dialética apontada nem do óbice de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), limitando-se a alegações genéricas de suficiência da fundamentação e ao pedido de afastamento da Súmula n. 182 do STJ, sem diálogo com os fundamentos específicos da inadmissibilidade.

4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial "é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade", não se conhecendo do agravo quando

Documento eletrônico VDA61089370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 69503cf5-d525-480a-872b-d95616a89d7e

ausente impugnação específica de todos os fundamentos. Precedentes.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 69503cf5-d525-480a-872b-d95616a89d7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114321 - SP
(2025/0459082-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ RAMIRES BARANTES
ADVOGADO	:	TARLEI LEMOS PEREIRA - SP138415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ORIGEM (SÚMULA N. 7 DO STJ E SÚMULA N. 283 DO STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC determina que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada. Conforme a Súmula n. 182 do STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". O princípio da dialeticidade impõe a demonstração, ponto a ponto, do desacerto de cada fundamento.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não impugnou os óbices da origem, notadamente a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 283 do STF.

3. Nas razões do agravo regimental, não há enfrentamento efetivo e pormenorizado da deficiência dialética apontada nem do óbice de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), limitando-se a alegações genéricas de suficiência da fundamentação e ao pedido de afastamento da Súmula n. 182 do STJ, sem diálogo com os fundamentos específicos da inadmissibilidade.

4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial "é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade", não se conhecendo do agravo quando ausente impugnação específica de todos os fundamentos. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61088915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 1c2a775c-dffd-4f16-8be0-7672d9c27bfe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LUIZ RAMIRES BARANTES contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que sua pretensão se assenta, primordialmente, na violação do art. 384 do Código de Processo Penal, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Alega que o agravo em recurso especial enfrenta os fundamentos de inadmissibilidade, porque o recurso especial está suficientemente embasado nos termos do art. 1.029 do CPC, com debate autônomo sobre ampla defesa, proibição de decisão surpresa e correta aplicação do art. 384 do CPP.

Afirma que a Súmula n. 182 do STJ é inaplicável na espécie e invoca precedentes para sustentar a possibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial quando impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, determinar o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial, no parecer de fls.466-471.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC estabelece que, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”, e a Súmula n. 182 do STJ consigna: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar

Documento eletrônico VDA61088915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 1c2a775c-dffd-4f16-8be0-7672d9c27bfe

genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

A decisão monocrática impugnada registrou (fl. 435):

> Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

O agravante, porém, não demonstra em seu agravo regimental onde o agravo em recurso especial enfrentou, de modo efetivo e pormenorizado, o óbice da Súmula n. 283 do STF, nem afasta, de forma concreta, a incidência da Súmula 7 do STJ imposta na decisão de origem. Limita-se a sustentar que o recurso especial estava devidamente fundamentado e a pleitear o afastamento da Súmula n. 182, sem dialogar com o conteúdo específico do juízo negativo de admissibilidade.

Confira-se, do juízo de admissibilidade na origem (fls. 404-405):

> O recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento […] pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto (fl. 351) [...] incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial […].

Tais fundamentos – insuficiência dialética e vedação de reexame probatório – não foram especificamente rebatidos no agravo em recurso especial, consoante consignado na decisão monocrática, e tampouco o foram, agora, no agravo regimental.

A Corte Especial deste Superior Tribunal já assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial “é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade”, sob pena de não conhecimento do agravo que “não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 1c2a775c-dffd-4f16-8be0-7672d9c27bfe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0459082-6

AgRg no AREsp 3.114.321 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15205518220248260228

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ RAMIRES BARANTES
ADVOGADO	:	TARLEI LEMOS PEREIRA - SP138415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ RAMIRES BARANTES
ADVOGADO	:	TARLEI LEMOS PEREIRA - SP138415
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:48
Código de Controle do Documento: EEE51160-91C4-423B-989F-F94CE5BAB753